

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

**PA/CAP/Nº 734.120/2021**

**Referência:** Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 71.291/2014, lavrado em desfavor da empresa AVG Empreendimentos Minerários S.A (inscrita no CNPJ sob o nº 16.565.897/0001-30) – atividade licenciada: Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de Ferro - Sabará/MG.

**1) Relatório:**

O processo em debate foi pautado para a 181ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 24/08/2023, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram) e Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG).

Conforme se extrai de informações disponíveis mediante acesso a cópia do AI em debate, a empresa recorrente é detentora de um empreendimento cuja atividade licenciada corresponde à A-02-04-6 Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de Ferro (DN COPAM 74/2004 – dispositivo revogado), regularizada ambientalmente – Processo Técnico nº 151/1987.

O Auto de Infração nº 71.291/2014 foi lavrado em decorrência de suposta falta de encaminhamento da Declaração de Condição de Estabilidade das barragens, em discordância com os prazos estabelecidos nas Deliberações Normativas COPAM nº 62/2022, 87/2005 e 124/2008.

Importante ressaltar que as Deliberações Normativas supostamente descumpridas não foram citadas expressamente no Auto de Infração.

Observa-se dos autos que, em documento datado de 04/09/2017, o órgão ambiental promoveu atualização dos valores UFEMG aplicados na autuação, sendo a empresa notificada de tal fato.

O interessado apresentou defesa tempestiva, no entanto, em decisão datada de 18/05/2021, suas alegações não foram acolhidas, sendo o AI julgado procedente e mantidas as penalidades impostas em desfavor da empresa. Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara.

Trazemos, no presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a robusta legislação em vigor acerca do tema. O presente relato de vista é assinado Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram) e Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG).

## **2) Das Razões Recursais**

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa AVG Empreendimentos Minerários S.A (inscrita no CNPJ sob o nº 16.565.897/0001-30) em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 71.291/2014 à CNR/COPAM.

A recorrente alega que as DCEs de Coqueiros, Fundão e Retorno foram devidamente protocoladas em 26/06/2012, acompanhadas dos Relatórios de Auditoria Técnica de Segurança (documento 04 anexo à peça de defesa – f. 41 a 96), na periodicidade indicada nas normas em debate.

Dentre as alegações apresentadas pela Recorrente, destaca-se que na Mina de Brumado os barramentos existentes são de água, estruturas essas remanescentes da empresa Brumafer Mineração, antiga responsável pela atividade de lavra na região.

No final do ano de 2008, a empresa AVG teria adquirido o empreendimento em debate para a realização de lavra corretiva (Cenário 3), definida pelo PA COPAM 0151/1987/015/2013. Diante do passivo deixado pela Brumafer, medidas emergenciais foram necessárias na área, atividades essas definidas em acordo judicial homologado em

02/03/2017. Tais atividades consistem na remoção do material das pilhas 1 e 2 para beneficiamento em plantas externas ao empreendimento, devidamente licenciadas.

Apresentadas suas razões, por fim, requer o interessado sejam acolhidas as razões de mérito apresentadas no Recurso, tornando descabida a infração.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

### **3) Da Aplicabilidade do instituto jurídico da Prescrição Intercorrente**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o instituto da prescrição intercorrente é passível de aplicação diante de processos administrativos originados de autos de infração ambiental em âmbito federal, por força a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a aplicabilidade da prescrição intercorrente com fundamento na legislação federal. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – SANÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PARALISAÇÃO – PRAZO – DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (Apelação Cível nº 1.0000.18.057043-4/004)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS – DECRETO N. 20.910/32 – RECONHECIMENTO. - “A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de

permanência infinita do poder persecutório do Estado”. (STF, RE 636886, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020). - Constatado que o processo administrativo para imposição de multa ambiental ficou paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, pela incidência da regra geral da prescrição, contida no Decreto n. 20.910/32. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.133706-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): VALE S.A. - APELADO(A)(S): FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Na oportunidade, insta salientar que o Estado de Minas Gerais se utiliza de índices de correção monetária com a incidência de juros para a atualização dos valores arbitrados como multa pecuniária nos Autos lavrados em decorrência do cometimento de suposta infração ambiental. Portanto, não resta dúvida que a demora na análise desses processos é benéfica para a Administração Pública.

O presente AI ficou paralisado **por 07 (sete) anos** contados da lavratura do AI em debate (29/05/2014) até a decisão de primeira instância administrativa (18/05/2021).

O posicionamento dos Conselheiros que este subscrevem é no sentido de aplicar a previsão do instituto da prescrição intercorrente já tratado no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/1999, sustentado nos princípios constitucionais da segurança jurídica, estabilização de expectativas e duração razoável do processo (inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição da República de 1988).

#### **4) Do Mérito:**

##### **4.1 – Da alegação pelo atendimento das Deliberações Normativas COPAM nº 62/2022, 87/2005 e 124/2008**

A empresa alega em suas Razões Recursais que as estruturas fiscalizadas são barramentos de água e que, para as barragens de Fundão, Coqueiros e Retorno, a documentação foi protocolada tempestivamente.

Portanto, conclui-se que, lamentavelmente, existe um problema no recebimento de documentos e sua identificação junto à FEAM, o que coloca em questão a suposta falta de apresentação das Declarações conforme afirmado por aquele órgão, objeto da presente atuação.

#### **4.2 – Do Descadastramento das “Barragens” de Coqueiros e Fundão do Banco de Declarações Ambientais da FEAM**

O AI teve origem na fiscalização das três barragens do empreendimento, que não vinham sendo utilizadas para a atividade de lavra, aguarda-se o necessário licenciamento, assim como as demais estruturas, sendo ainda que a barragem do Fundão se encontrava assoreada, apresentando cobertura vegetal em estágio avançado de regeneração, a Coqueiros foi identificada por surgência de água ao pé do barramento e também com vegetação expressiva na crista do talude de jusante e a denominada Retorno foi identificado erosão no talude de jusante devido ao lançamento da drenagem pluvial em terreno natural a montante, sem nenhuma contenção.

Foram contratadas pela AVG, visando avaliação pormenorizada das estruturas, duas empresas de auditoria e consultoria especializadas com o objetivo em se avaliar condições geotécnicas e hidráulicas de tais obras remanescentes, das atividades pretéritas.

*Estas barragens não se encontravam em operação, uma vez que a Mina do Brumado estava com atividades encerradas devido a liminar ACP ajuizada desde 2005, fato este evidenciado não só pelo porte da vegetação existente citado por ocasião do Auto de Fiscalização 51.130, de 04/03/2013, ressaltando ainda que a AVG não dispunha de LO-Licença de Operação para a Mina de Brumado e em consequência, “operar” as citadas barragens.*

Alegou a Recorrente que não estaria sujeita as normas da deliberação normativa, pois a Barragem de Retorno deveria ser excluída do cadastro de barragens por estar descaracterizada e Coqueiros e Fundão também foram descadastradas do BDA, conforme Ofício FEAM/NUBAR nº 533/2021.

De fato, na forma do ofício da fundação em referência, as estruturas Barragem dos Coqueiros e Barragem do Fundão serão descadastradas do BDA e não estariam sujeitas as obrigações determinadas na Lei Estadual nº 23.291/2020 e Decreto nº 48.140/2021, por não se enquadrarem as estruturas em nenhuma das características previstas no art. 49, do Decreto n- 48.140/2021.

As barragens do empreendimento da Recorrente não se enquadraram nos critérios previstos na Lei da PESB, editada em 2020, mas descabe cogitar da retroatividade de seus dispositivos para alcançar as situações e fatos consolidados anteriormente a sua vigência,

regulados então pela Lei nº 15.056/2004 e DNs COPAM nºs 62/02, 87/05 e 124/08. Ou seja, se antes estavam obrigadas ao cadastramento no BDA e sujeitas aos regramentos do COPAM já citados, não há que se pretender seja cancelada a autuação, sopesado o princípio do *tempus regit actum*.

Em nossa visão não há como ser ignorado esse importante fato novo, qual seja, de que nos termos da Lei Estadual nº 23.291/2019 e Decreto Estadual nº 48.140/2021, frise-se, normativos ainda mais restritivos e rigorosos, as estruturas de Coqueiros e Fundão não são consideradas como barragens e foram descadastradas do Banco de Dados da FEAM.

E é importante destacar que o não enquadramento das estruturas de Coqueiros e Fundão como barragem não se deveu a nenhuma modificação estrutural destas ao longo do tempo, o que jamais ocorreu. Elas simplesmente foram descadastradas por não se enquadrarem nos requisitos estabelecidos pelas normas vigentes para a caracterização de barragens.

Nesse diapasão, torna-se clarividente que as estruturas lá existentes não devem se submeter às obrigações estabelecidas para as barragens, uma vez que não são assim consideradas.

#### **4.3 – Da Atenuante**

Prescreve o Artigo 68 do Decreto 44.844/08:

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

“I - atenuantes:

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Como se vê, diferentemente do que posiciona a FEAM, mero prejuízo para a estatística do órgão ou para o inventário de resíduos sólidos não configura consequência para a saúde, para o meio ambiente, ou para os recursos hídricos. Configura tão e somente prejuízo burocrático para o órgão.

Portanto, a nosso ver, como se trata de uma infração estritamente ligada ao envio de informações, sem qualquer dano existente em campo, é o caso de adequação a esta atenuante, que entendemos deve ser aplicada.

#### **5) Das Considerações Finais:**

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos e para reconhecer a prescrição da multa prevista no Auto de Infração nº 71.291/2014. Há de se reconhecer, de igual forma, a situação de mérito suscitada pelo Recorrente acerca da apresentação satisfatória dos documentos para a FEAM.

Em não acolhidos os termos do presente Relato, o que se admite apenas como argumento, somos pela aplicação da atenuante prevista no Art. 68, I, c do Decreto 44.844/08 e pela alteração dos momentos e índices de correção monetária aplicados, nos termos da Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais - a partir da definição do valor da multa até o 20º dia após a decisão administrativa definitiva. Taxa SELIC, a partir 21º dia após a decisão administrativa definitiva.

É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2023.

João Carlos de Melo  
Representante do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM

Adriel Andrade Palhares  
Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG

Adriano Nascimento Manetta  
Representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG).